

Inquérito Civil n. 06.2020.00000529-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça de Justiça, representada pela Promotora de Justiça, Lia Nara Dalmutt, ora CELEBRANTE, o Município de Abelardo Luz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.009.886/0001-61, com sede na Avenida Padre João Smedt, nº 1605, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Wilamir Domingos Cavassini, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/04/1960, filho de Mansueto Cavassini e Adelina Tiecher, portador do RG nº 843.024 SSP/SC e inscrito no CPF nº 422.859.689-49, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00000529-1, e com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 25, alínea "a" da Lei Orgânica n. 8.625/93, no art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e nos termos do artigo 25 e seguintes do Ato nº 395/2018/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição, a política



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182), tornando clara a natureza difusa desse direito:

CONSIDERANDO que, especificamente em relação à ordenação urbana, trata-se de competência material outorgada especialmente aos Municípios por meio do inciso VIII do artigo 30, também da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades) regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição da República, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades, em seu artigo 2º, caput, estatui que "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana [...]";

CONSIDERANDO que a inobservância das regras urbanísticas afeta o fornecimento do serviço postal, considerado de caráter público e contínuo, sujeito às normas do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), não podendo, portanto, ser tolhido por uma deficiência que deve ser reparada pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentro outros, ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que, por meio das informações coletadas na Notícia de Fato n. 01.2019.00028064-1, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município de Abelardo Luz não conta com a identificação de todas as ruas no perímetro urbano, dificultando o serviço postal e o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Comarca;

CONSIDERANDO que o Município de Abelardo Luz reconheceu a deficiência na identificação e nomeação dos logradouros públicos urbanos e o seu dever de promover as adequações, inclusive diante da



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

alteração de inúmeras ruas promovido pelo Poder Legislativo Municipal, necessitando, para tanto, colocar em prática medidas a longo prazo;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Abelardo Luz estabelece que:

Art. 8º Compete ao Município:[...]

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a defesa da flora e da fauna; [...] XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes; [...] XXIII - sinalizar as vias urbanas e rurais, bem como regulamentar sua

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. DO OBJETO

utilização:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a identificação dos logradouros públicos urbanos e edificações no Município de Abelardo Luz-SC;

2. DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO deverá, <u>até o dia 30</u> <u>de junho de 2022</u>, proceder a identificação de todos os logradouros urbanos deste município, assim como a manutenção das identificações já existentes (conservação e manutenção das placas de identificação), com números a serem atribuídos às residências urbanas, observando a técnica da distância do início da rua, com lados pares e ímpares, observando as normas técnicas brasileiras, ficando o morador responsável pela aquisição e fixação do número correspondente a sua residência;

§ 1º. Compreende-se, no prazo acima estipulado, a realização do procedimento adequado para aquisição das placas e suportes necessários à identificação de todas as ruas urbanas, inclusive instalação.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

§ 2º. Após a regulamentação de instalação da numeração pelos moradores, o compromissário deverá fiscalizar o cumprimento da obrigação, adotando as medidas cabíveis contra aqueles que não cumprirem com a determinação;

§ 3. O compromissário deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos que comprovem o cumprimento integral desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo estipulado no *caput*;

CLAUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de 180 dias, promover a normatização para fixação de critérios específicos para instalação de numeração nas edificações,

§1º. Estipulados os critérios de numeração, por meio de norma legal, o Município de Abelardo Luz deverá promover a notificação dos moradores para que instalem a numeração adequada, em prazo a ser definido pelo ente público;

§2º. Os moradores que já possuem numeração das casas e que estejam em desacordo com os critérios estabelecidos, também serão notificados para regularização, a fim de manter o ordenamento urbano.

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a identificar, no prazo de 90 dias, a contar da abertura para circulação, todas as novas vias abertas na cidade, encaminhando o processo legislativo competente e promovendo todas as medidas para tanto no prazo acima;

CLÁUSULA 5^a: O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a somente liberar o habite-se para as construções novas que estiverem com o número de identificação dentro dos parâmetros a serem definidos, conforme a cláusula 3^a;

CLÁUSULA 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste ajuste, promoverá a instalação da numeração adequada de todos os prédios/edificações <u>públicos</u> municipais urbanos que estejam sendo ocupados



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz (de propriedade do Ente ou por ele sendo utilizados);

3. DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 6ª: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida neste termo, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada compromisso descumprido, valor esta a ser corrigido pelos índices do Tribunal de Justiça até efetivo pagamento;

CLÁUSULA 7ª: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54);

CLÁUSULA 8ª: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 9ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil relacionada ao ajustado contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

CLÁUSULA 10^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo art. 49, §1º, do Ato nº 395/2018/PGJ.

Encaminhe-se cópia do presente ao Poder Legislativo do Município de Abelardo Luz para ciência e adoção das medidas necessárias nos casos de alterações dos logradouros públicos.

Abelardo Luz, 9 de março de 2020.

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça

Município de Abelardo Luz Wilamir Domingos Cavassini Compromissário

Diogo Fabris Setor de Tributação Alberto Knolseisen Assessor Jurídico

Testemunhas:

Karina Bampi Paludo Assistente de Promotoria Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria